



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.664, DE 2006

(Da Sra. Mariângela Duarte e do Sr. Geraldo Thadeu)

Altera a redação do art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, para estender o benefício aos portadores de hepatites.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1395/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigor acrescido de um inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

.....
VI – pessoa portadora da Hepatite C ou da Hepatite B crônica, que esteja acometida de hepatopatia grave.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inobstante as ações que têm sido implementadas pelo Governos Federal, que visam à divulgação da enfermidade e o alerta para que os infectados façam o tratamento adequado, o crescente número de diagnósticos da Hepatite C tem gerado sérios problemas aos infectados, tanto de ordem física como psicológica.

Não são poucos os infectados que têm direito à aposentadoria, em razão da gravidade de seu quadro clínico, assim como tantos outros deverão esperar por um fígado numa fila de transplantes.

Por outro lado, a maior parte dos portadores de Hepatite C estão plenamente aptos às atividades laborativas, porém, sofrem enormes constrangimentos e discriminações pelo simples fato de serem portadores de uma enfermidade crônica.

Casos ocorreram que portadores de Hepatite C foram dispensados sem justa causa, após seus insensíveis empregadores terem ciência do problema de saúde que os acometiam, assim como também ocorreram vários outros casos em que sequer chegaram a ser contratados, pelo mesmo fato.

Até mesmo em concursos públicos, infectados devidamente aprovados não foram empossados, porque o Estado, que deveria patrocinar a proteção dos cidadãos, foi o primeiro a lhes negar uma oportunidade digna para o trabalho, contribuindo para o aumento da enorme massa dos capazes desempregados.

Foi assim que, diante de diversas denúncias, o Grupo Esperança - associação civil sem fins lucrativos, criada para prestar amplo apoio e orientação aos portadores de hepatites, e o primeiro grupo de apoio do interior do Estado de São Paulo - elaborou um formulário de pesquisa, através do qual centenas de portadores de Hepatite C foram ouvidos e apontaram os vários problemas que foram por eles enfrentados.

Esta pesquisa fundamentou a elaboração da “Carta de Aspirações” pelo Grupo Esperança, que a encaminhou a esta Parlamentar, na qual solicita que, a exemplo de legislação semelhante criada para atender aos portadores de outras patologias, como por exemplo, aos portadores de HIV e câncer, fossem editadas leis federais dispendo sobre direitos e garantias aos portadores de Hepatites, dentre estes a isenção de IPI, conforme disposto no presente projeto de lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

Geraldo Thadeu
Deputado Federal – PPS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de

autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

** § único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
